

Ao Douto Juízo Federal da ____ Vara Federal da Seção Judiciária João Pessoa/PB

MARCOS HENRIQUES E SILVA, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 1.202.859 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 673.930.554-49, título de eleitor nº 011927731295, zona 064, seção 0139, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Caetano Figueiredo, nº 1795, bairro Cristo Redentor, CEP 58.070-520, vem a este juízo, por seu advogado subscritor (mandato anexo), com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4.717/65, impetrar a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público, com sede Rua Diógenes Chianca, nº 1777, Água Fria, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58053-900, o que faz pelas razões a seguir expendidas:

I - DOS FATOS

1. Está em curso, no lote 517 da quadra 131 do Setor 13 do Brisamar (mapa de localização no anexo 7), procedimento de desmate e construção (fotos 1 a 8 do anexo 3).

2. Conforme especifica o PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA¹, (anexo 15), a área em questão é **remanescente de Mata Atlântica**, que recobre a falésia **situada na bacia hidrográfica do Rio Jaguaribe** (mapas da bacia no anexo 24), sendo que um lençol de água subterrâneo que abastece tal afluyente recebe contribuição das águas de chuva que

¹ PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. Prefeitura Municipal de João Pessoa - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Diretoria de Estudos e Pesquisas Ambientais. Novembro/2010. Pág. 8. Anexo 15.

penetram no solo da falésia, compondo um bioma ambiental (mata – falésia – rio).

3. Diversos **estudos técnico-científicos** realizados por universidades federais (item VI desta peça), referenciados no item VI desta peça e colacionados em anexo, apontam que, na bacia do rio Jaguaribe há um processo de urbanização que vem ocasionando impermeabilização do solo, com risco de erosões prejudiciais ao referido curso d'água e que a falésia do Brisamar/São José (vertente íngreme) é área de **alto risco de erosão** (mapa no anexo) e assoreamento do rio, que assim fica mais suscetível a enchentes e inundações.

4. justamente devido à **FRAGILIDADE DO SOLO DA FALÉSIA DO BRISAMAR**, sujeito a erosões e movimentos de terra, o atual **Plano Diretor de João Pessoa**² distinguiu tal área (setor 13, quadra 131) com **proteção ambiental especial**, classificando-a como **Setor de Amenização Ambiental (SAA)** (mapas nos anexos 8 e 9), cujo uso é restrito a ocupações sustentáveis, não poluentes, de baixa densidade e que permitam elevada permeabilidade do solo (absorção da água da chuva) e a preservação de espécimes vegetais nativas:

Art. 7º Art. 7º. Para os fins desta lei são adotados as seguintes definições:

(...)

XXXII - Setor de Amenização Ambiental - SAA - são porções do território com o objetivo de possibilitar o uso de áreas frágeis de forma sustentável, por meio de usos e atividades compatíveis, não poluentes, com ocupação de baixa densidade e alta permeabilidade do solo favorecendo o micro-clima e, priorizando os condomínios ecológicos e sustentáveis;

5. para viabilizar o desmatamento e construção na aludida área de preservação da bacia do Rio Jaguaribe, o Município de João Pessoa promoveu a seguinte **ALTERAÇÃO FRAUDULENTE** no mapa dinâmico da Prefeitura Municipal³ (mapa no anexo 9):

² Anexo 20 - mapa 2 do Anexo II (Lei Complementar nº 54/2008, que alterou a LC nº 3/1992.

³ Disponível em <https://filipeia.joaopessoa.pb.gov.br>. Consultado em 09/12/2022.

o zoneamento da área de falésia foi **adulterado** DE SETOR DE AMENIZAÇÃO AMBIENTAL – SAA (Plano Diretor, figura 4), que **não permite construções verticais** PARA MACROZONEAMENTO ZONA ADENSÁVEL (ZA) E ZONEAMENTO DE ZONA AXIAL 1 - ZA1 (figura 5), **que permite construções verticais de grande porte.**

6. o Município de João Pessoa procedeu a reclassificação ilegal do zoneamento da área para Zona Adensável Prioritária – ZAP, justamente para possibilitar edificações verticalizadas, com maior adensamento do solo, conforme dispõe o Plano Diretor:

Art. 11. Zona Adensável Prioritária é aquela onde a disponibilidade de infra-estrutura básica, a rede viária e o meio ambiente permitem a intensificação do uso e ocupação do solo e na qual o índice de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado até o limite de 4,0, e nos termos desta lei.

7. Tal reclassificação é fraudulenta pelo seguinte:

- feita **sem alteração legislativa** do Plano Diretor (Lei Complementar nº 3/1992, alterada pela LC nº 54/2008);
- **baseou-se no Decreto Municipal nº 8.741/2016 (anexo 13), que contrariou o Plano Diretor,** alterando o zoneamento do lote 507 da mesma quadra para possibilitar construção verticalizada, sendo que a Resolução CDU nº 9/2016⁴, na qual se calcou, **veda a extensão de tais efeitos a outros lotes;**
- configura **desvio de finalidade**, pois com prejuízo da proteção ao meio ambiente (Plano Diretor atual), autoriza a construção de um espigão de 2 torres de 36 andares, 2 subsolos, várias lojas e abertura de rua para tráfego de veículos da avenida Rui carneiro, cruzando a área da falésia;

⁴ Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. Resolução 9/2016 no anexo 23.

- **causa lesão ao meio ambiente** local, cujo ecossistema é composto por falésia, remanescente de Mata Atlântica e rio Jaguaribe, protegido pela CF, leis federais e municipais;

8. A alteração de zoneamento efetuada na quadra 13 e que resultou em permissão de construção verticalizada de grande porte, já iniciada na bacia do rio Jaguaribe, implica em enorme impacto ambiental ao referido afluente, devido ao risco de seu assoreamento por erosão da falésia, decorrente de devastação de sua vegetação (Mata Atlântica) e impermeabilização e adensamento do solo.

9. A lesão ao patrimônio público ambiental, especialmente ao **rio Jaguaribe (bem da União)**, vem se concretizando desde a fraude no zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor e tem prosseguimento com a prática outros atos administrativos pelo Município, adiante descritos, para possibilitar a construção de um espigão na área de falésia.

10. Outra prova da aludida alteração ilegal de zoneamento é a **Certidão de Uso e Ocupação do Solo** expedida Município de João Pessoa (anexo 4), reclassificando o zoneamento do lote 517 da quadra 131 do Brisamar (setor 13), para permitir construção vertical sem limite de altura, com habitações multifamiliares e salas comerciais. O teor dessa alteração pode ser confirmado por consulta pública à situação cadastral de um dos lotes que compõem a região, no sistema da Prefeitura Municipal de João Pessoa (anexo 5).

11. Em 17/05/2023 o Município (Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM) expediu, a favor da MD BRISAMAR 01 CONSTRUÇÕES SPE LTDA, CNPJ nº 45.183.181/0001-77 (Moura Dubeux), **a licença de desmatamento nº 0005/2022 (processo nº 1442-22-JP-ARB), para lote inexistente** (nº 394 da quadra 131, setor 13), conforme foto no anexo 6, obtida na via pública onde está situada a obra. A inexistência desse lote é comprovada por consulta no cadastro da prefeitura, onde consta como **cancelado** (consulta no anexo 6);

12. Por conseguinte, é irregular, também sob o ponto de vista formal, todo o desmatamento da Mata Atlântica que foi procedido no lote 517 até o momento (fotos no anexo 3), pois foi efetuado sem qualquer respaldo em licença ambiental.

13. além do Município ter sido conivente com a devastação ilegal e não autorizada de vegetação da Mata Atlântica que protege a falésia no lote 517, também **expediu diversas autorizações,**

em favor da referida construtora, para construção, no lote 517, de um arranha-céu de 2 torres de 36 andares, 2 subsolos, lojas e abertura de rua cruzando a falésia:

- *Licença de Construção de um Stand de Vendas (Processo nº 4200-22-JP-LIS), em 08/07/2022*
- *Licença Prévia – 4653-22-JP-LAP, em 13/10/2022*
- *Alvará de construção (processo nº 7455/2022), em 29/12/2022*

14. Diversas **denúncias** dos aludidos fatos irregulares foram prestadas ao Município, com solicitação de esclarecimentos e providências, mas o mesmo se omitiu:

- *14/11/2022 - protocolo nº 127.270/2022 (SEPLAN) – cidadã solicitou esclarecimento sobre o fundamento legal da alteração do zoneamento da quadra 131 do Brisamar (anexo 11);*
- *16/11/2022 - protocolo nº 127.697/2022 (SEMAM) – cidadã solicitou cópia do processo de licença ambiental para desmatamento do lote 517 (anexo 10);*
- *25/11/2022 – moradores da área denunciaram à SEMAM o desmatamento irregular do lote 517, e esta enviou equipe ao local (anexo 3 - Foto 7), mas o desmate prosseguiu (fotos no anexo 3);*
- *11/01/2023 - moradores da área fizeram nova denúncia do avanço do desmatamento à SEMAM/JP (protocolo 2023098), mas não consta que tal órgão tenha enviado fiscalização ao local.*

15. Não bastasse o ocorrido, o Município de João Pessoa agiu para incluir no **Projeto de Lei Complementar - PLC do novo Plano Diretor** (anexo 19), ora sob apreciação da Câmara Municipal, **alterações de zoneamento em uma tentativa de permitir construções de grande porte em toda a área do topo da falésia** (anexo 18) e assim tentar convalidar o desmatamento de início de construção que vem ocorrendo na quadra 131, cuja falésia e Mata Atlântica são protegidas pelo Plano Diretor atual.

16. Eis as alterações lesivas ao meio ambiente que foram inseridas pelo Poder Executivo Municipal no aludido PLC:

PREMISSAS DO PLC DO NOVO PLANO DIRETOR:

- *estabelece como princípio o adequado disciplinamento do uso do solo urbano, para impedir danos ao meio ambiente (art. 6º, VI)⁵.*
- *define como **falésia** a quadra 131 do Brisamar, devido a **susceptibilidade de movimentos gravitacionais de massa e/ou de erosão** (anexo x - figura 10).*

CONTRADIÇÕES E CASUÍSMOS DO PLC:

- *Embora a falésia e o trecho de Mata Atlântica abranjam a quadra 131 do Brisamar, o PLC **as excluiu da zona de proteção ambiental, restringe ao bairro São José** (área verde do mapa anexo).*
- *Altera o zoneamento da falésia, para **macrozona adensável 2, permitindo verticalização de edificações de grande porte**, (art. 47, I do PLC ⁶).*

17. Está patente a **conduta comissiva** do Município de João Pessoa, visivelmente lesiva ao patrimônio ambiental, voltada a viabilizar, a todo custo, a construção de um empreendimento habitacional vertical de grande porte, em área de falésia, com solo instável, sujeito a movimentos de terra e erosões, que causará degradação ao rio Jaguaribe, por risco de assoreamento de seu leito.

Eis os fatos que importa, por agora, relatar.

⁵ PLC Plano Diretor: Art. 6º *Constituem princípios deste Plano Diretor: (...) VI. adequação das condições de uso e ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e a degeneração de áreas do município;*

⁶ PLC Plano Diretor: Art. 47. (omissis) I. *Macrozona Adensável 1 - MAD-1 compreende as porções territoriais urbanizadas de maiores densidade e dinâmica urbana do município, nas quais a disponibilidade de infraestrutura básica e a capacidade de suporte ambiental permitem a intensificação do uso e da ocupação do solo, bem como o aproveitamento eficiente da infraestrutura instalada, e em que se pretende promover o desenvolvimento sustentável, de modo a direcionar, ordenar e controlar a ocupação e o adensamento, tendo em vista a oferta e a demanda por redes de infraestruturas urbanas, serviços públicos, equipamentos comunitários e demais atividades que possibilitem o direito à cidade sustentável, constituindo-se de áreas urbanas com capacidade de acomodar maior densidade populacional, com previsão de maior diversificação de usos e atividades e de alto potencial construtivo;*

II. DAS PREMISSAS GERAIS DA AÇÃO POPULAR

2.1. Da Legitimidade Ativa

A ação popular é de iniciativa exclusiva dos cidadãos no regular gozo dos seus direitos políticos, sendo que tal exigência vem consignada no art. 1º, § 3º da Lei nº 4.717/65 e resta plenamente comprovada pela juntada da cópia do título de eleitor do autor.

De outra monta, a ação popular é instrumento legítimo de exercício da cidadania conferido pela Constituição Federal:

Art.5º: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

2.2. Da Legitimidade Passiva

Segundo dispõe o art. 6º da Lei 4.717/65: "A ação será proposta contra pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que, por omissas, tiveram dado oportunidades à lesão, e contra os beneficiários direitos do mesmo", desse modo como o ato foi praticado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, esta deve figurar neste polo passivo.

2.3. Competência Material Da Justiça Federal

A competência material dessa doura Justiça Federal para a ação proposta se estabelece por envolver dano concreto ao rio Jaguaribe, bem da União, o que remete à tutela de seu interesse na causa conforme expressamente se refere a Carta Constitucional (art. 20, III c/c art. 109, I) e a Lei.

Como é cediço, o meio ambiente é uno e indivisível, cabendo uma classificação apenas para fins didáticos.

Em relação ao meio ambiente natural, há estreita interligação e transversalidade não apenas entre biomas, mas entre elementos componentes do mesmo bioma.

No caso da bacia hidrográfica é a área ou região de drenagem de um rio principal e seus afluentes e desmatamento ocorrido nessa área faz com que as nascentes desapareçam e os cursos d'água não consigam se recuperar, pois onde não há floresta, a infiltração da chuva no terreno é mais difícil. Ademais, aumentam os riscos de assoreamento da calha do rio, o que leva a enchentes e inundações.

A lesão ao meio ambiente aqui relatada demonstra cabalmente, a devastação de área remanescente de Mata Atlântica, autorizada pelo Município de João Pessoa, juntamente com a construção de um espigão com duas torres de 36 andares, 2 subsolos, lojas e abertura de rua para tráfego intenso de veículos, tudo isso na falésia que margeia o rio Jaguaribe.

De acordo com estudos técnico-científicos, referidos e comprovados com esta peça, é alto o risco de erosão na falésia do Brisamar/São José, o que será ainda mais acentuado pelos atos lesivos ao patrimônio público ambiental municipal e federal que vem sendo praticados pelo Município de João Pessoa.

2.4. Do Cabimento Da Ação Popular

Conforme o já mencionado artigo 5º, inciso LXXXII da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima **para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Grifos Meus***

Com base no artigo acima citado admite-se a impetração da Ação Popular, por qualquer cidadão, que visa anular o ato lesivo ao

patrimônio público, por sua vez, à moralidade administrativa ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso em comento, conforme a narrativa fática e os fundamentos jurídicos abaixo declinados, a prefeitura de João Pessoa vem praticando uma série ações que atentam contra diversos dispositivos infraconstitucionais, que vem causando enorme prejuízo ao meio ambiente, podendo resultar na destruição da Falésia do Cabo Branco, o que seria uma tragédia ambiental, humana e social.

Dito isto, o ajuizamento da presente ação é plenamente cabível.

III – LESÃO AO MEIO AMBIENTE POR AÇÃO COMISSIVA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

3.1 Vilipêndio à Constituição Federal

A Constituição Federal dedica um capítulo exclusivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, referindo-o como um direito de todos (art. 225) e atribuindo ao Poder Público o dever de fiscalização e de controle das atividades potencialmente danosas àquele patrimônio público (§ 1º).

Estabelece a Carta Política que a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI) e a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII) são de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas **o estabelecimento de normas gerais de direito urbanístico é da União** (art. 24, I). Portanto, compete ao Município de João Pessoa adequar sua conduta e sua legislação às diretrizes gerais estabelecidas em lei federal.

A proteção ao bioma da Mata Atlântica foi erigida a *status* constitucional, com designação de patrimônio nacional:

Art. 225. (omissis).

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense

e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

O Município de Joao Pessoa violou essas diretrizes constitucionais, pois promoveu alteração fraudulenta e ilegal no zoneamento do Plano Diretor vigente, ignorando a restrição e proteção ao uso do solo da área pelo mesmo dispensada, e não apenas autorizou, de forma ilegal, a construção de um espigão de duas torres residenciais de 36 andares em área de falésia e de Mata Atlântica, como introduziu no projeto de lei do novo Plano Diretor, regras casuísticas para tentar convalidar essa conduta lesiva ao meio ambiente, possibilitando a devastação de vegetação de proteção da falésia, impactando o solo frágil e possibilitando sua perigosa impermeabilização e erosão, colocando em risco de assoreamento, enchentes e inundações o rio Jaguaribe).

Apesar da tentativa de dar feição de legalidade por parte da edilidade, vale ressaltar como os tribunais superiores vem tratando legislações que promovem agressão ao meio ambiente, em desrespeito ao princípio de prevenção e do dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC.IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N. 6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. **DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012 (ADI 5475, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJe de 3/6/2020). **GRIFOS MEUS**

3.2 Desrespeito à Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981 (**Política Nacional do Meio Ambiente**), elenca dentre vários outros princípios, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (art. 2º, IV) e a proteção de áreas ameaçadas de degradação (inciso IX).

O mesmo diploma legal conceitua meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), recursos ambientais compreendendo “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (V), degradação da qualidade ambiental como “a alteração adversa das características do meio ambiente” (II) e poluidor, como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (IV).

A referida Lei institui, dentre vários outros instrumentos de implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, o zoneamento ambiental (art. 9º, II) e a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, como áreas de proteção ambiental (VI).

O Município de Joao Pessoa labora em sentido contrário a tais diretrizes, pois desprezou a proteção dispensada pelo Plano Diretor Municipal à área de falésia do Brisamar/São José e tenta convalidar lesão ao meio ambiente com diretrizes casuísticas que inseriu no projeto de lei do novo Plano Diretor, para possibilitar grande adensamento e ocupação do solo frágil da falésia, voltada à construção de um espigão na área, o que implica em possibilitar a degradação do ecossistema local (falésia, Mata Atlântica e, notadamente, do rio Jaguaribe, bem da União).

3.3 Desrespeito ao Código Florestal Brasileiro

O **Código Florestal Brasileiro** (Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012) estabelece o compromisso soberano do Brasil quanto à preservação do solo e **dos recursos hídricos** e preconiza como sendo de interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, compreendendo o controle da erosão do solo:

Art. 1º - A. (omissis)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais

formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

Art. 3º. (omissis)

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

A referida lei define área de preservação permanente (APP) como sendo aquela que tem a finalidade de salvaguardar, dentre outros, os recursos hídricos e a estabilidade geológica (art. 3º, II⁷) e estabelece como APP as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º e as bordas dos tabuleiros ou chapadas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

(...)

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

É flagrante que a conduta comissiva do Município de João Pessoa viola tais disposições, pois autorizou, de forma contrária ao atual Plano Diretor, a devastação de vegetação de proteção do solo da falésia e grande impermeabilização e adensamento do solo frágil e erosivo da falésia, com a construção de espigão de grande porte e tráfego urbano de veículos no local, além de inserir normas casuísticas no projeto do novo Plano Diretor, abolindo de vez a proteção ambiental dispensada a essa área, para tentar assim legitimar seus atos lesivos, que comprometem a estabilidade geológica da falésia e impactam todo o ecossistema local (falésia, Mata Atlântica e, notadamente, do rio Jaguaribe, bem da União).

⁷ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

3.4 Desrespeito ao Estatuto da Cidade

O **Estatuto da Cidade** (Lei Federal nº 10.257, de 06/07/2001), reiterando disposição constitucional, estabelece ser competência da União estabelecer normas gerais de direito urbanístico, às quais, portanto, os municípios tem que se adequar (art. 3º, I), estabelece o zoneamento ambiental como instrumento de planejamento urbano (art. 4º, III, c) e fixa os seguintes princípios norteadores:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;

(...)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

(...)

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

(..)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

(...)

§1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

O Município de João Pessoa tem atuado de forma contrária a tais disposições, especificamente quanto ao ecossistema falésia-Mata Atlântica – rio Jaguaribe existente na fronteira dos bairros Brisamar/São José. O Poder Executivo municipal vem desconsiderando

diretrizes técnicas de órgãos técnicos municipal e federais, adiante indicadas, passando a viabilizar e autorizar a devastação de vegetação de proteção do solo da falésia, sujeito a erosões e a movimentos de terra e de promover seu adensamento e impermeabilização por construção de grande porte.

Com sua atitude comissiva, o réu promove a degradação ambiental do ecossistema da falésia e promove risco de deterioração de área urbanizada, expondo a população do populoso bairro São José a riscos de desastres naturais decorrentes de desabamento da falésia, decorrentes de movimentações de terra e erosões provocadas pelo adensamento de seu solo pelas duas torres de 36 andares e pela impermeabilização do solo, que ocasionará escoamento da água de chuva pela superfície da falésia, aumentando risco de erosões e desabamentos.

3.5 Desrespeito à Lei da Mata Atlântica

A Lei Federal nº 11.428, de 22/12/2006 dispõe sobre a proteção do bioma da Mata Atlântica e veda terminantemente o corte e a supressão de vegetação primária que tenha função de prevenir e controlar erosão, bem como a supressão de vegetação secundária para fins de loteamento ou edificação:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

(...)

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

(...)

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio

avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Há manifesto vilipêndio do Município a tais disposições com os atos administrativos e legislativos que vem praticando em franco desfavor do bioma de Mata Atlântica existente na área de falésia situada na quadra 131 do Setor 13 do bairro do Brisamar.

O Município fraudou o zoneamento do Plano Diretor atual e emitiu licenças autorizando a devastação de vegetação de Mata Atlântica que protege a falésia e a construção de edificação de grande porte na área, causando enorme lesão ao referido bioma.

3.6 Desrespeito ao Código Municipal de Meio Ambiente

Por incidência do Código Municipal de Meio Ambiente de João Pessoa (Lei Complementar nº 29/2002), a falésia do Brisamar/São José, onde a prefeitura de João Pessoa autorizou a construção de um espigão de 36 andares com duas torres, constitui Zona Especial de Conservação:

Art. 26. São Zonas Especiais de Conservação do Município:

(...)

II - Falésias do Cabo Branco, Falésias Vivas e Mortas;

O referido diploma legal municipal zela pelo bom uso do solo urbano, assegurando preservação para a cobertura vegetal da área da falésia do Brisamar/São José, com vistas a evitar erosões do solo:

Art. 6º Para fins desta lei, considera-se:

(...)

II - área de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistemológicas relevantes, assim definidas em lei;

Art. 21. São zonas de preservação permanente:

(...)

II - a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

(...)

V - falésias e encostas com declive superior

a quarenta por cento.

(...)

Art 89. Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

(...)

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declive;

VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;

Portanto, a conduta do Município de João Pessoa, ao autorizar a remoção de cobertura vegetal da falésia do Brisamar/São José, o aumento do adensamento do solo e de sua impermeabilização, mediante construção de um arranha-céu no local, opera em franco vilipêndio ao Código Municipal de Meio Ambiente.

IV – DESVIO DE FINALIDADE

A finalidade do ato administrativo, mesmo discricionário, é um de seus pressupostos e se refere à inafastabilidade entre o objetivo e o interesse público.

O desvio de poder, ou de finalidade, encontra previsão expressa na Lei de Ação Popular, segundo a qual se verifica *quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra da competência.* (art. 2º, e c/c parágrafo único, e).

Se o agente atua nos limites de sua competência, mas pratica o ato embasado em motivos ou fins diversos dos previstos na norma e exigidos pelo interesse público, atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima, o que nulifica o ato administrativo lesivo ao patrimônio público, sendo o vício impossível de ser sanado ou convalidado.

Na situação vertida, a conduta do Município de João Pessoa, desde a alteração fraudulenta do zoneamento e a consequente concessão de licenças ilegais, até a inserção de alterações casuísticas no projeto de lei complementar do novo Plano Diretor, é flagrantemente voltada a possibilitar a instalação de um empreendimento privado de construção civil de grande porte, composto por duas torres gigantes (36

andares cada), dois níveis de subsolo, lojas e abertura de rua atravessando a falésia.

Tal objetivo flagrantemente foge ao interesse público, pois é a necessidade de proteção do ecossistema local, revelada pelo zoneamento do Plano Diretor atual, pelo Código Municipal de Meio Ambiente e pelo Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica.

V – NULIDADE DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL 8.741/2006 RESOLUÇÃO CDU 9/2016

Informações que circulam na Prefeitura de João Pessoa dão conta de que o Município estaria se prevalecendo do Decreto Municipal nº 8.741/2006 (anexo 22), para assim tentar embasar a alteração no zoneamento de toda a quadra 131 do setor 13 do Brisamar, onde ocorre a devastação de Mata Atlântica e construção em área de falésia.

Em primeiro lugar, o referido decreto é restrito ao aumento do adensamento de construção no lote que especifica (nº 507), o qual se pode visualizar no mapa de localização da área (anexo 7) e a própria Resolução nº 9/2016, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CDU, na qual se fundou o decreto, **veda terminantemente, aplicação extensiva da alteração do zoneamento do aludido lote 507** (art. 5º-anexo 23).

Em segundo lugar, a alteração de zoneamento não está entre as competências do CDU que são taxativamente elencadas pelo art. 98 do Plano Diretor de João Pessoa⁸ (Lei Complementar 3/1992 – anexo 18). Portanto, o CDU exorbitou de suas prerrogativas legais para promover lesiva alteração de disposições legais do próprio Plano.

Em terceiro lugar, o referido Decreto, por ser norma emanada do Poder Executivo municipal, **não tem o condão de alterar disposição do Plano Diretor Municipal** (Lei Complementar nº 3/1992, alterada pela LC 54/2008 e 69/2012), o qual estabelece que toda a quadra 131 é **Setor de Amenização Ambiental (SAA)** (em listras no mapa do anexo 7), cujo uso é restrito a ocupações sustentáveis, não poluentes, de

⁸ Art. 98. O Conselho de Desenvolvimento Urbano fera (sic) como atribuição permanente: I - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo da cidade; II - pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas ou que repercutam no desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que exerçam impacto sobre o espanco urbano; III - propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de ocupação do solo.

baixa densidade e que permitam elevada permeabilidade do solo (absorção da água da chuva) e a preservação de espécimes vegetais nativas (art. 7º, XXXII⁹).

Assim, por se opor a lei *strictu sensu*, emanada do Poder Legislativo municipal, tanto o Decreto 8.741/2016 quanto a Resolução CDU 9/2016 são nulos de pleno direito, não podendo surtir efeitos nem para o lote que aponta, tampouco ser indevidamente estendido para toda a quadra, como pretende o Município.

VI – ESTUDOS TÉCNICOS: IMPACTOS NO RIO JAGUARIBE E ECOSSISTEMA ADJACENTE DECORRENTES DE DESMATAMENTO E CONSTRUÇÃO

Diversos estudos técnico-científicos apontam que a quadra 131 do Brisamar (setor 13), onde ocorre a devastação de vegetação e construção de um espigão, é falésia com remanescente de Mata Atlântica, sujeita a movimentos de terra (deslizamentos) e a erosão, necessitando de proteção, para evitar assoreamento do curso d'água da bacia hidrográfica em que se situam (rio Jaguaribe).

6.1. IBGE: mapas geográficos definem região de Mata Atlântica em João Pessoa

O art. 2º da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) estabelece expressamente que competes ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE estabelecer as áreas integrantes do Bioma da Mata Atlântica.

Em consulta ao site do referido órgão federal, foram localizados mapas (anexo 14) que indicam a região de Mata Atlântica em João Pessoa, estando nela incluída a quadra 131 do Brisamar (setor 13), falésia onde está ocorrendo a devastação e construção do espigão, indevidamente autorizados pelo Município.

Portanto, o cotejo entre o teor dos mapas do IBGE e os atos administrativos que vem sendo praticados pelo Município, não deixa dúvidas de que implicaram em devastação de trecho de Mata Atlântica,

⁹ Art. 7º. Para os fins desta lei são adotados as seguintes definições: (...) XXXII - Setor de Amenização Ambiental - SAA - são porções do território com o objetivo de possibilitar o uso de áreas frágeis de forma sustentável, por meio de usos e atividades compatíveis, não poluentes, com ocupação de baixa densidade e alta permeabilidade do solo favorecendo o micro-clima e, priorizando os condomínios ecológicos e sustentáveis;

que constitui patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), que recobre área de falésia situada na bacia do rio Jaguaribe, o que constitui prova cabal da conduta lesiva ao meio ambiente, conforme aqui se expôs.

6.2. UFPE e UFRN: impactos da erosão de solo na bacia hidrográfica do rio Jaguaribe

Estudos realizados pelas universidades federais de Pernambuco e Rio Grande do Norte, retratados no artigo *IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS SUSCEPTÍVEIS A EROSÃO NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO JAGUARIBE, MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB* (anexo 26), apontam que na bacia do rio Jaguaribe há um processo de urbanização que vem ocasionando impermeabilização do solo, com risco de erosões prejudiciais ao referido curso d'água e que a falésia do Brisamar/São José (vertente íngreme) é área de alto risco de erosão (mapa no anexo) e assoreamento do rio, o qual, em decorrência fica mais suscetível a enchentes e inundações.

A vegetação nativa representa os resquícios de Mata Atlântica presente na cidade de João Pessoa, estando sua maior área de ocorrência inserida, exatamente, entre os limites da bacia do rio Jaguaribe, na transição entre o baixo e o médio curso fluvial e dentro do Jardim Botânico Benjamim Maranhão (Mata do Buraquinho). (...) A distinção do modo de cobertura da terra na bacia do rio Jaguaribe pode ser realizada de modo associado à divisão das unidades do relevo e a distinção em áreas de alto/médio padrão imobiliário e área de baixo padrão imobiliário. As áreas de alto e médio padrão imobiliário ocorrem, predominantemente, no topo dos tabuleiros, onde o processo de impermeabilização do solo é mais intenso. (...) De modo geral, em toda a extensão da bacia está ocorrendo aumento do processo de impermeabilização do solo, pois é evidente o forte processo de urbanização apresentado pela cidade de João Pessoa nos últimos anos. Este contexto foi corroborado pelo mapa de suscetibilidade à erosão (figura 2), uma vez que foi possível observar que as áreas de alto risco se encontram, justamente, distribuídas ao longo das vertentes íngremes, onde ocorre solo exposto. As áreas detectadas coincidem exatamente com algumas das áreas de risco mais conhecidas do município de João Pessoa, a exemplo do bairro São José, localizado na porção nordeste da bacia.

6.3. UFPE e UFRN: impactos da urbanização na bacia do rio Jaguaribe

Outro estudo realizado pelas universidades federais de Pernambuco e Rio Grande do Norte, retratados no artigo IMPACTOS DA URBANIZAÇÃO EM BACIAS HIDROGRÁFICAS: O CASO DA BACIA DO RIO JAGUARIBE, CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB, publicado na Revista de Geociências do Nordeste (anexo 27), analisa os principais impactos causados pelo processo de urbanização na bacia hidrográfica do rio Jaguaribe, principal curso d'água urbano de João Pessoa, desde sua nascente até a desembocadura, e descreve os fatores geradores que influem diretamente na integridade física daquele curso d'água.

O referido estudo esclarece, de forma bastante didática, que a edificação no entorno (bacia hidrográfica) de um curso d'água gera impermeabilização do solo, que assim deixa de absorver as águas de chuva, as quais passam a escoar pela superfície, causando erosões no solo e assoreamento da calha do rio, o que reduz sua capacidade de escoamento, ocasionando enchentes e inundações:

O comportamento do escoamento superficial direto sofre alterações significativas em decorrência do processo de urbanização em uma bacia hidrográfica, principalmente como consequência da impermeabilização da superfície dos interflúvios, o que gera maiores picos e vazões. (...) O processo de impermeabilização do solo resulta também no aumento da vazão do rio, pois promove um aumento significativo na disponibilidade de água no canal, principalmente em situação de extrema pluviosidade, o que irá promover um maior processo erosivo das margens.

A formação de um núcleo urbano em um ambiente fluvial irá influenciar diretamente na dinâmica natural da bacia hidrográfica. Um dos primeiros reflexos será no aumento do escoamento superficial, pois, por conta da impermeabilização do solo, ocorrerá uma menor ou nenhuma infiltração da água das chuvas, o que promove um maior poder erosivo sobre as áreas de solo exposto, e ocasionará o assoreamento do canal. Uma vez que o canal se encontra assoreado, a sua capacidade de armazenamento diminui e, estando essa situação associada ao aumento do escoamento superficial, o canal fluvial estará mais suscetível a ocorrência de enchentes e inundações.

(...)

Conclui o estudo que o rio Jaguaribe sofre de enchentes

e inundações decorrentes de assoreamento, resultante de processos de erosão em suas encostas e de grande aumento da impermeabilização do solo nas áreas de ocupadas justamente pela população de maior poder aquisitivo, em edificações situadas nos tabuleiros costeiros (é o caso em discussão, alusivo à construção de espigão na Mata Atlântica da falésia na bacia do rio Jaguaribe):

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os principais impactos decorrentes do processo de urbanização observados na bacia hidrográfica do rio Jaguaribe, são: enchentes e inundações (Figura 2); processos erosivos acentuados (Figura 3), que por vezes provocam deslocamento de detritos em encostas e o conseqüente assoreamento dos canais fluviais; e a poluição dos corpos hídricos. Tais processos resultam da associação da dinâmica natural devido ao modo como ocorre o uso e ocupação das terras na localidade.

(...)

As áreas onde a população residente desfruta de melhor poder aquisitivo, são caracterizadas por forte processo de impermeabilização do solo. Tais áreas estão localizadas, em sua maioria, no contexto dos tabuleiros costeiros, que por sua vez, apresentam forma plana e tabular, suavemente ondulados e pouco dissecados. O aspecto físico que caracteriza a área, associado ao modo como ocorre o uso e ocupação das terras, potencializa o escoamento superficial, ocasionando a gênese de problemas, como a erosão das vertentes e o conseqüente assoreamento do canal fluvial, além de provocar o aumento dos picos de cheias, no momento de maior total pluviométrico.

6.4. UFPB: proteção do solo da falésia do Brisamar contra impermeabilização e erosões¹⁰

Pesquisa efetuada por professores do Departamento de Geociências da Universidade Federal da Paraíba, publicada na Revista Brasileira de Geomorfologia, aponta a necessidade de proteção do solo e da vegetação da falésia do Brisamar/São José:

¹⁰ A GEOMORFOLOGIA ANTROPOGÊNICA E A RELAÇÃO USO DA TERRA COM O RISCO GEOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PB. Artigo. Revista Brasileira de Geomorfologia, v. 18, no 1 (2017). Barbosa, Tamires Silva et Furrier, Max. Departamento de Geociências, Universidade Federal da Paraíba.

A falésia inativa que separa os bairros Brisamar e João Agripino do bairro São José, que se encontra num terraço marinho, vem sendo ocupada por pequenas habitações que potencializam o risco de movimentos de massa que lá se apresentam por estar no sopé dessa falésia, cuja declividade verificada varia de > 45 a < 75%.

(...)

O bairro São José está localizado em terraços marinhos, às margens da jusante do rio Jaguaribe e no sopé de uma falésia inativa que está começando a ser ocupada. Os riscos que essa comunidade sofre vão desde a inundação da planície do rio Jaguaribe, os alagamentos das casas, adicionado à contaminação dessas águas pelo lixo jogado no próprio rio, facilitando a propagação de doenças de veiculação hídrica e os movimentos de massa que podem ocorrer graças ao desmatamento de trechos da falésia inativa para a sua ocupação. (...)

Segundo dados do relatório de ação emergencial para delimitação de áreas em alto e muito alto risco a enchentes e movimentos de massa no município de João Pessoa, elaborado pela CPRM (BRASIL, 2013), existem vinte e dois setores considerados de risco alto e muito alto em função de sua ocupação e de fenômenos naturais, além de outros pontos que não se enquadram nas categorias de alto e muito alto risco, porém, oferecem algum risco.

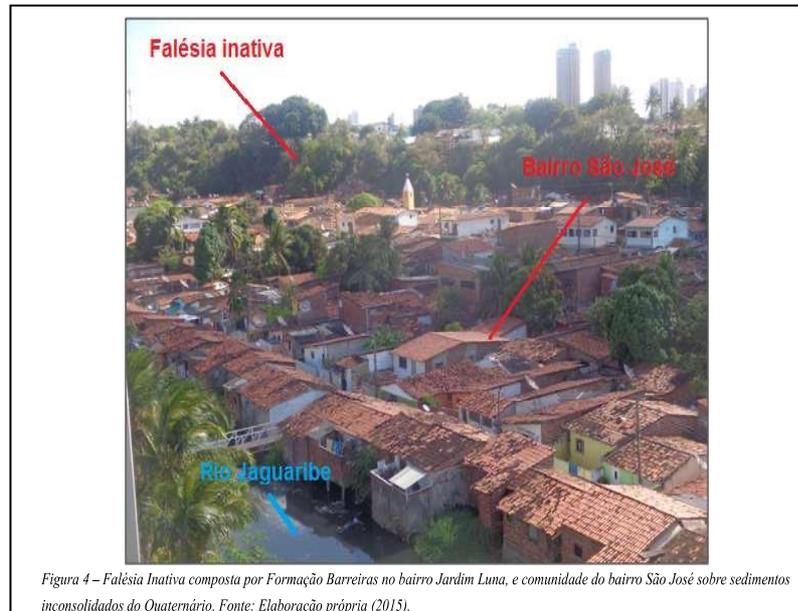
As vinte e duas áreas de alto e muito alto risco identificadas pela defesa civil do município juntamente com a CPRM estão localizadas nos seguintes bairros: Brisamar; Cruz das Armas; Expedicionários; Miramar; Timbó; Cristo; Baixo Róger; Alto do Mateus; Jardim Planalto; Oitizeiro; Castelo Branco; Valentina; João Agripino; e Trincheiras. Nestes bairros, as áreas que apresentam risco de acidentes geológico-geomorfológicos estão classificadas em alto e muito alto risco, segundo os seguintes critérios:

1º - Critérios de classificação de risco de movimentos de massa:

Alto: observa-se a presença de significativa evidência de instabilidade (trincas no solo, degraus de abatimento em taludes etc.);

Muito alto: as evidências de instabilidade (trincas no solo, degraus de abatimento em taludes, trincas em moradias, árvores ou postes inclinados, cicatrizes de escorregamento, feições erosivas) são expressivas e presentes em grande número ou magnitude (BRASIL, 2013).

(...)



(...)

Conclusões

(...)

As maiores declividades da área se encontram onde há vertentes de rios e falésias, que são também, as áreas que possuem maiores riscos de acidentes geológico-geomorfológicos relacionados a movimentos de massa. As áreas de menor declividade e menor altimetria, que são as mais planas e baixas, também são suscetíveis ao risco geológico-geomorfológico, mas, nestas áreas, o tipo de risco que se corre é o de inundação e alagamento.

Desta forma, encontram-se intensamente relacionados à geomorfologia, à declividade e ao uso e ocupação do solo urbano, condicionando os cenários dentro da cidade às características físicas presentes.

6.5. CPRM/ Ministério das Minas e Energia¹¹: risco de deslizamento da falésia

A Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral e Serviço Geológico do Brasil – CPRM identificou alto risco de deslizamento da falésia do Brisamar sobre a rua Edmundo Filho, no Bairro São José (setor SR_42 do mapa abaixo), onde está situada a calha do rio Jaguaribe, **decorrente de expansão urbana sobre áreas suscetíveis:**

O município de João Pessoa - PB já havia sido setorizado pela CPRM em agosto de 2013. Nesta setorização haviam sido identificados 22 setores de risco alto e muito alto a movimentos de massa e inundações. Estes setores, entretanto, eram pouco

¹¹ Setorização de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Movimentos de Massa, Enchentes e Inundações. Departamento de Gestão Territorial – DEGET. João Pessoa, Paraíba. Julho/2019.

detalhados e englobavam áreas muito grandes, por vezes não ocupadas e sem separação dos processos de risco geológico.

Estas áreas foram revisitadas e reavaliadas de forma a englobar, nos setores, as edificações realmente em áreas críticas e em alto e muito alto risco. Desta forma, algumas áreas não foram mais caracterizadas como de risco alto ou muito alto, outras áreas tiveram seus riscos aumentados. Novas áreas ainda foram incluídas, pois são resultado de novos eventos de precipitação intensa ou da expansão urbana sobre áreas suscetíveis.



PB_JP_SR_20_CPRM Bairro João Agripino / Rua Edmundo Filho	Escorregamento Planar solo/solo / Risco Muito Alto	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado para o setor PB_JOAOPES_SR_42_CPRM.
---	--	---

6.6 Plano do Município de João Pessoa: necessidade de conservação da Mata Atlântica na bacia do Rio Jaguaribe

Segundo o site do Ministério Público da Paraíba¹² a Mata Atlântica é uma das florestas mais ricas em diversidade de espécies, abrangendo cerca de 15% do total do território brasileiro, em 17 estados e é um dos biomas mais ameaçados, restando atualmente apenas 12,4% da floresta que existia originalmente no país.

¹² Endereço: <https://www.mppb.mp.br/index.php/31-noticias/meio-ambiente/24498-mata-atlantica-em-pe-operacao-e-deflagrada-na-pb-e-em-mais-16-estados>. Consultada em 15/01/2023.

Sua devastação é tão intensa que é o ecossistema onde, em território antes coberto por ele, vivem atualmente 70% da população brasileira.

Estudo técnico realizado pelo próprio Município demandado, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, fez uma correlação entre as bases cartográficas do Plano de Mata Atlântica, o Macrozoneamento do Plano Diretor e as áreas de risco elaboradas pela Defesa Civil do município, identificando áreas de Mata Atlântica e propondo diretrizes para execução do seu Plano de Conservação e Recuperação:

Os efeitos do exagerado espraiamento urbano se reflete em: impactos sobre o ambiente natural, deficiência crônica estrutural e infra-estrutural que se estabelece nas periferias urbanas, nos custos econômicos e ambientais de seu funcionamento e, ainda, nas oportunidades de desenvolvimento humano da população. Tomando-se para análise a cidade de João Pessoa, vemos que a expansão espacial urbana degrada mais do que o necessário, visto que muitas áreas de expansão recente deveriam ter sido preservadas em função da importância ecológica para a conservação do Bioma Mata Atlântica.

(...)

Apesar da importância dos processos ecológicos, científicos e paisagísticos das Unidades de Conservação de João Pessoa-PB, observam-se constantemente práticas abusivas ao meio ambiente, como a remoção da cobertura vegetal em remanescentes de mata atlântica, a deposição indiscriminada de resíduos sólidos, a coleta de espécies animais e vegetais e de material mineral, a exemplo da areia, sem qualquer tipo de controle, incluindo o uso de métodos vetados pela legislação.

Faz-se necessário a proteção legal das UCs, privilegiando o uso contemplativo da área e coibindo o uso abusivo de seus recursos naturais, entre outras práticas ilícitas que degradam o Bioma Mata Atlântica, cuja importância ecológica é decorrente da diversidade e complexidade de habitats existentes, da presença de locais de reprodução, berçários, abrigos e alimentação da fauna, da contribuição da flora na produtividade primária e participação na biomassa. É mister, portanto, a presença dos remanescentes de vegetação de Mata Atlântica.

Alinhado com essas premissas, o referido Plano Municipal identificou que a falésia do Brisamar/São José é remanescente de **Mata Atlântica** e deve receber do Município proteção e conservação:

9.1.10. Áreas Potenciais para Proteção Legal e Conservação em João Pessoa:

(...)

C - Remanescente Vegetal (RV):

(...)

04 - Remanescente da falésia morta do Bairro São José; (Falésia) ZEP 04;

Figura 1 – Mapa dos Remanescentes da Mata Atlântica e Áreas Degradadas (reprodução parcial)

Fonte: Plano Municipal de Recuperação de Conservação da Mata Atlântica



Vê-se que o próprio Município não apenas classifica a falésia do bairro Brisamar/São José como remanescente de Mata Atlântica como preconiza a adoção de proteção ao meio ambiente nessa região, para que não ocorram os desmatamentos que a equipe da SEMAM detectou em outras áreas e que foram objeto de embargo, mencionadas no próprio Plano (página 41).

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela de urgência se justifica pois há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

O deferimento da medida pretendida, *inaldita altera pars*, é imprescindível pois o *periculum in mora* decorrente da ação inexorável do tempo, que contribuirá para situações gravosas, de difícil ou

impossível reversibilidade, mediante risco de ampliação dos danos ambientais já ocasionados à área geográfica em questão e graves repercussões ao curso d'água do rio Jaguaribe.

O prosseguimento de edificação de grande porte sobre a falésia (2 torres de 36 andares, 2 níveis de subsolo, lojas comerciais e abertura de rua com fluxo intenso de veículos provindo da avenida Rui Carneiro), irá ocasionar aumento do adensamento e da impermeabilização do solo da falésia, com risco de erosões e assoreamento, enchentes e inundações do rio Jaguaribe.

Conforme foi noticiado pela mídia local, o PLC do novo Plano Diretor se encontra em tramitação na Câmara de Vereadores de João Pessoa, havendo risco concreto de sua aprovação com os casuísmos nele inseridos pelo Poder Executivo, para convalidar a autorização para construção do referido arranha-céu em área de preservação ambiental.

A medida pretendida apresenta plena reversibilidade, pois o *status quo* atual pode ser restabelecido a qualquer tempo e, ademais, não causa lesão à ordem, à saúde nem à economia públicas, pois os efeitos pretendidos são restritos.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se:

1. que seja concedida, *inaldita altera pars*, **TUTELA DE URGÊNCIA**, para, até o fim da corrente ação:

- **SUSPENDER** os efeitos:
 - Do Decreto Municipal nº 8.741/2016 da Resolução 9/2016 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - da certidão de uso e ocupação do solo número 4655-22-JP-CER;
 - de todas as licenças já concedidas pelo Município e de quaisquer alterações no zoneamento da quadra 131 do Setor 13 do bairro do Brisamar;
- **DETERMINAR** ao Município de João Pessoa que se abstenha de emitir quaisquer outras licenças, relativas à referida quadra e de fazer alterações em seu zoneamento;

2. a expedição de ofício ao IBAMA requisitando

realização de perícia ambiental e fiscalização na citada área, para identificar o respectivo ecossistema e suas ameaças e averiguar eventuais infrações administrativas e penais à legislação ambiental;

3. a requisição, ao Município de João Pessoa, de cópias do inteiro teor do projeto de construção do edifício na quadra 131 do Brisamar, de todas as peças integrantes dos processos de licenciamento e de alvará, alusivos à referida área, bem como do relatório da fiscalização da área acima referida, realizada pela SEMAN na manhã do dia 25/11/2022;

4. que seja o Município intimado, com a máxima urgência, para cumprimento da medida requestada e citado para, querendo, contestar a ação proposta, sob pena de revelia e confissão ficta;

5. a intimação do Ministério Público, na condição de *custus legis* e também para que, querendo, manifeste eventual interesse em assumir a titularidade desta ação;

6. que seja a presente ação julgada procedente, para:

- AFASTAR EM DEFINITIVO os efeitos da Resolução 9/2016 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Decreto Municipal nº 8.741/2016;
- DECRETAR A NULIDADE:
 - da certidão de uso e ocupação do solo de número 4655-22-JP-CER e das licenças e alvarás concedidos pelo Município de João Pessoa, relativamente à quadra 131 do Setor 13, situada no Bairro do Brisamar;
 - das alterações efetuadas no zoneamento da área de falésia acima;
- CONDENAR O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA:
 - a adotar todas as providências necessárias a preservar o meio ambiente da área acima referida e recompor a degradação já perpetrada, com remoção das edificações erguidas e recomposição da vegetação devastada;
 - a pagar indenização cabível, a ser arbitrada por esse juízo, revertida a fundo de direitos difusos;
 - a arcar com as custas, honorários periciais e advocatícios e todas as demais despesas processuais da presente ação;

7. que sejam remetidas ao Ministério Público cópias das decisões e demais peças processuais pertinentes, para avaliação e eventual cometimento de improbidade administrativa e de crimes ambientais.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito e declara autênticos os documentos anexados.

Atribui-se à ação o valor de R\$ 500,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2023.

Francisco Daniel Araújo da Costa

OAB/PB 26.623

(Assinada digitalmente)

ANEXOS

1. Procuração
2. RG, CPF, título de eleitor e comprovante de residência;
3. Fotos do desmatamento da Mata Atlântica e falésia;
4. Foto da placa com licença da SEMAN para desmatamento;
5. Certidão alterando ilegalmente o zoneamento;
6. Ficha cadastral do lote em que ocorre o desmatamento e construção;
7. Localização cartográfica da quadra 131 do Brisamar;
8. Mapa com zoneamento do Plano Diretor;
9. Mapa com zoneamento adulterado;
10. Requerimento Protocolo SEMAM solicitando licença ambiental;
11. Requerimento SEPLAN - solicita razão alteração do zoneamento
12. Requerimento SEPLAN solicita cópia alvará;
13. Mapas do IBGE com áreas de Mata Atlântica;
14. Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica
15. Artigo UFPB geomorfologia e uso da terra em JP
16. Relatório CPRM movimentos de massa JP;
17. Projeto novo Plano Diretor de João Pessoa;
18. LC 03/1992 - Plano Diretor JP
19. LC 54-2008 - adequação Plano Diretor JP;
20. LC 69-2012 - macrozoneamento JP
21. Código Ambiental de João Pessoa;
22. Decreto 8.741/2016.
23. Resolução CDU 9/2016.
24. Localização geográfica da bacia do Rio Jaguaribe
25. Mapa risco de erosão bacia rio Jaguaribe
26. Artigo UFPE e UFRN áreas risco bacia Jaguaribe
27. Artigo impactos urbanização rio Jaguaribe